

**EMENDA MODIFICATIVA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841/2018**

O § 1º do Art. 19 da Medida Provisória nº 841/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....  
§ 1º O disposto nos incisos II do caput dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 se **aplicarão imediatamente após o** início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.  
.....” (NR)



**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de novos percentuais para a premiação das modalidades de loterias federais a partir de 2019 visa ajustar tais valores aos praticados por países que são referência em loterias, bem como permitir a convivência harmônica das modalidades atualmente existentes, incluindo a Lotex.

No entanto, o texto original da MP 841/2018 confere uma situação privilegiada à Lotex, dando melhores condições de atuação no mercado brasileiro e restringindo a possibilidade de exploração com o máximo do potencial que as atuais modalidades de loterias federais podem proporcionar na geração de recursos para as causas sociais que são beneficiadas com a arrecadação.

Com essa proposta, portanto, busca-se ajustar a redação do § 1º do artigo 19 da MP 841/2018, a fim de assegurar que as atuais modalidades de loterias federais tenham condições justas de enfrentar a concorrência a ser gerada com a introdução da Lotex, bem como permitindo a continuidade, gerando, assim, mais recursos para os beneficiários.

**Sala das Comissões, em            de junho de 2018.**

**Hiran Gonçalves  
Deputado Federal**